



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13819.900208/2010-38
ACÓRDÃO	1402-007.124 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	YAKULT S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2004

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN.

Desincumbindo-se a recorrente, mediante provas robustas, especialmente o “informe de rendimentos” exigido pela legislação e fornecido pela fonte pagadora, do ônus de comprovar o direito creditório alegado, cabe o provimento do recurso voluntário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório remanescente em debate neste estágio no valor de R\$ 42.513,56, e homologar a compensação declarada até o limite do crédito aqui reconhecido.

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Souza Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macêdo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de analisar recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 6ª Turma da DRJ/RPO, sessão de 11 de março de 2015 (fls. 56/61 – numeração digital) que negou provimento à manifestação de inconformidade acostada pela interessada (fls. 17/20) e manteve o decidido pela DRF/São Bernardo do Campo/SP através o Despacho Decisório nº 855628066, de 22/01/2010 (fls. 6) e Anexos (fls. 7/12), conforme abaixo reproduzido:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DRF SÃO BERNARDO DO CAMPO		DESPACHO DECISÓRI			
				Nº de Rastreamento: 855628066			
				DATA DE EMISSÃO: 22/01/2010			
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO							
CPF/CNPJ 60.723.061/0001-09	NOME/NOME EMPRESARIAL YAKULT S/A. INDUSTRIA E COMERCIO						
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 35936.66072.030805.1.7.02-9370	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004			TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE 13819-900.208/2010-		
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se: PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.575.003,98	0,00	0,00	0,00	0,00	1.575.003,98
CONFIRMADAS	0,00	1.532.490,42	0,00	0,00	0,00	0,00	1.532.490,42
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.575.003,98 Valor na DIPJ: R\$ 1.575.003,98 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.575.003,98 IRPJ devido: R\$ 0,00 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.532.490,42							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 00654.71789.150805.1.3.02-5568 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/01/2010.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
25.298,25	5.059,65	13.524,44					
Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br , opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", Item PER/DCOMP, Despacho Decisório. Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.							

O valor total buscado pela recorrente foi de R\$ 1.575.003,98, conforme PER/DCOMP nº 35936.66072.030805.1.7.02-9370 (fls. 2/5), e retratado na manifestação de inconformidade (fls. 18):

A contribuinte acima qualificada apurou na sua DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica) Ano Calendário 2004 – Exercício 2005, Saldo Negativo de IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica), valor declarado na Ficha 12A – Linha 20, (**DOC. Nº 1**) no valor de **R\$ 1.575.003,98**, valor referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os rendimentos de aplicação financeira durante o Ano Calendário 2004, valor declarado na Ficha 53, (**DOC. Nº 2**).

Pelo Despacho Decisório foi deferido o valor de R\$ 1.532.490,42, restando em litígio R\$ 42.513,56.

Veja-se, em detalhes (Anexos – fls. 7/12):

Análise das Parcelas de Crédito**Imposto de Renda Retido na Fonte****Parcelas Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
00.000.000/1797-36	3426	65.351,87
00.000.000/1797-36	5273	26.224,04
01.701.201/0001-89	3426	62.098,77
17.192.451/0001-70	6800	396.214,73
33.066.408/0001-15	3426	48.251,19
33.700.394/0001-40	3426	46.008,45
60.498.557/0001-26	6800	43.148,68
60.518.222/0001-22	3426	42.054,59
60.701.190/0001-04	3426	306.009,85
60.701.190/0001-04	6800	27.981,77
60.746.948/0001-12	3426	248.726,85
60.746.948/0001-12	6800	139.711,38
60.942.638/0001-73	3426	63.606,61
00.000.000/1797-36	6800	17.101,64
Total		1.532.490,42

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.042.953/0001-71	6800	42.513,56	0,00	42.513,56	Retenção na fonte não comprovada
Total		42.513,56	0,00	42.513,56	

Resumindo, os autos apontam para a tentativa da recorrente de repetir-se de indébito, via compensação, de direito creditório originário de saldo negativo de IRPJ, anual/2004 – exercício/2005.

A Autoridade Tributária negou parte do pedido sob argumento de que não haveria confirmação integral dos valores indicados.

Irresignada a interessada acostou a MI citada (fls. 17/20) alegando, em resumo, estar comprovada a retenção de fonte não aceita de R\$ 42.513,56, tendo como fonte pagadora o Citibank S/A.

Subindo os autos ao crivo da DRJ/RPO, foi prolatada decisão da 6ª Turma – sessão de 11/03/2015, improvando a MI e mantendo o DD.

Excertos do voto condutor mostram a posição da Turma de origem (destaques constam do original):

“Quanto à tentativa de demonstrar a ocorrência das Retenções na Fonte não reconhecidas pelo Despacho Decisório, em que pese o esforço da impugnante, as informações trazidas aos autos não são suficientes, como se verá abaixo, para o reconhecimento do crédito pleiteado.

Nos termos do art. 76, I, da Lei nº 8.981/95, desde 01 de janeiro de 1995, os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, renda variável e os ganhos líquidos produzidos – integram o lucro real, com o imposto de renda retido na fonte deduzido do período de apuração correspondente.

Em vista disso, para as pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real, o art. 2º, § 4º, inciso III, da Lei nº 9.430/1996, faculta ao contribuinte, no encerramento do período-base, quando da apuração do lucro, e, por conseguinte, do IRPJ a pagar, deduzir o imposto de renda retido na fonte, desde que as receitas que deram causa às retenções tenham sido computadas na determinação do lucro.

Assim, quando na declaração de rendimentos o valor compensado for superior ao devido no respectivo período de apuração, a diferença poderá ser objeto de pedido de restituição ou ser compensado com o imposto apurado em períodos futuros. A seguir, cita-se o referido dispositivo legal

(...)

Em outras palavras, após a apuração, onde se deduziu o imposto de renda retido na fonte, tendo havido saldo negativo de imposto a pagar, este é que será passível, em tese, de restituição e/ou compensação.

*Portanto, o enfoque que devemos dar nesta análise para a apuração do crédito é a determinação do **saldo negativo de IRPJ** apurado no final de cada período, uma vez que toda retenção na fonte (IRRF) é considerada antecipação do imposto devido (IRPJ).*

Em face disso, o IRRF somente poderá ser utilizado para a dedução do IR a pagar e, eventualmente, contribuir para a formação do saldo negativo de IRPJ, se atender ao previsto no art. 55 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, que disciplina a compensação do IRRF incidente sobre rendimentos computados na declaração, condicionando-se o procedimento à apresentação dos respectivos comprovantes de retenção, bem como, cumulativamente, atender ao disposto no § 2º do art. 76 da Lei nº 8.981/95, o qual estabelece que a dedução do IR com o IRRF será permitida caso as receitas correlatas tenham sido oferecidos à tributação na forma de composição da base de cálculo do imposto, in verbis:

(...)

Nesse diapasão, em tema de restituição e compensação de saldo negativo de IRPJ com outros tributos, ou com o próprio, esta Turma de Julgamento tem reiteradamente decidido que incumbe à contribuinte o atendimento de quatro premissas: 1ª) a constatação dos pagamentos ou das retenções; 2ª) a oferta à tributação das receitas que ensejaram as retenções, em face do artigo 37, § 3º, “c” da Lei nº 8.981, de 20/01/1995; 3ª) a apuração do indébito, fruto do confronto acima delineado e, 4ª) a observância do eventual indébito não ter sido liquidado em compensações posteriores.

Daí porque é imprescindível que venham aos autos as provas, notadamente contábeis, mesmo porque o contribuinte é pessoa jurídica sujeita ao regime do Lucro Real, para a qual a lei exige contabilidade regular.

Dentre outras provas, destacam-se: os registros contábeis de conta no ativo do Imposto de Renda a recuperar, a expressão deste direito em Balanços ou Balancetes, a Demonstração do Resultado do Exercício, a contabilização (oferecimento à tributação) das receitas que ensejaram as retenções, os Livros Diário e Razão, etc., e ainda os registros no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), tudo a dar sustentação à veracidade do saldo negativo de IRPJ declarado.

Ocorre, entretanto, que, compulsando-se os autos, verifica-se que nenhum registro contábil/fiscal foi apresentado pela Recorrente de modo a comprovar a certeza e liquidez do seu pleito.

(...)

Nota-se que o contribuinte não manifestou a impossibilidade de apresentação de qualquer documento no prazo previsto para manifestação, seja por motivo de força maior ou por qualquer outro motivo elencado no § 4º do artigo 16 do PAF.

*Diante do exposto, **VOTO** pela improcedência da manifestação de inconformidade”.*

Decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2004

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DIREITO CREDITÓRIO. RENDIMENTOS FINANCEIROS. TRIBUTAÇÃO. OFERECIMENTO. COMPROVAÇÃO.

A restituição do saldo negativo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, apurado na declaração de ajuste de pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real, em razão de compensação de IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras, condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito, o que inclui a

comprovação de que as receitas financeiras correspondentes foram oferecidas à tributação.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

NOVOS DOCUMENTOS. PRECLUSÃO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Novamente insatisfeita, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 66/73) repisando seus argumentos expendidos na MI, especialmente ter juntado a prova da retenção indeferida.

É relatório do essencial, em apertada síntese.

VOTO

Conselheiro **Paulo Mateus Ciccone**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo (ciência da decisão recorrida em 29/02/2016 – fls. 65, protocolização da peça recursal em 29/03/2016 – fls. 66), a representação processual da recorrente está corretamente formalizada (fls. 74/77) e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

No mérito, resta definir se o valor remanescente em discussão neste estágio e que se refere ao IRRF no montante indeferido pelo DD no valor de R\$ 42.513,56 (R\$ 1.575.003,98 – R\$ 1.532.490,42) estaria comprovado, como alega a recorrente (RV – fls. 71/72).

Nas palavras da defendente (fls. 18/19), *verbis*:

A INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITO e homologação parcial do PER/DCOMP citado acima, se deve ao fato da não confirmação pela Receita Federal do Brasil, de um valor de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos de aplicação financeira declarado na Ficha 53 da DIPJ 2005, Ano Calendário 2004 como segue, valor declarado pela contribuinte na Ficha 53 R\$ 1.575.003,98, valor confirmado pela Receita Federal do Brasil R\$ 1.532.490,42, ocasionando uma diferença no valor de R\$ 42.513,56, ocorre que esse valor refere-se a retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos de aplicação financeira efetuado pelo CITIBANK N.A., conforme informe de rendimentos financeiros Ano Calendário 2004 (**DOC. Nº 3**).

E comprovante de retenção (fls. 25/26):

citibank	
INFORME DE RENDIMENTOS FINANCEIROS ANO-CALENDÁRIO DE 2004 IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA	
YAKULT S/A INDUSTRIA E COMERCIO	CNPJ: 60.723.061/0077-07

CitiDaily Plus		No. 2760969			
	RENDIMENTO TOTAL	REND. REAL AT 31/12/1994	IMP. RENDA EXCLUSIVO	REND. NOMINAL 1995/2004	IMP. RENDA COMPENSÁVEL
JAN	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
FEV	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
MAR	98,95	0,00	0,00	98,95	19,79
ABR	738,10	0,00	0,00	738,10	147,62
MAI	384,55	0,00	0,00	384,55	76,91
JUN	389,70	0,00	0,00	389,70	77,94
JUL	377,45	0,00	0,00	377,45	75,49
AGO	355,40	0,00	0,00	355,40	71,08
SET	274,15	0,00	0,00	274,15	54,83
OUT	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
NOV	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEZ	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

CitiDaily Plus		No. 2787646			
	RENDIMENTO TOTAL	REND. REAL AT 31/12/1994	IMP. RENDA EXCLUSIVO	REND. NOMINAL 1995/2004	IMP. RENDA COMPENSÁVEL
JAN	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
FEV	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
MAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ABR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
MAI	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
JUN	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
JUL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AGO	31,95	0,00	0,00	31,95	6,39
SET	115,10	0,00	0,00	115,10	23,02
OUT	23,55	0,00	0,00	23,55	4,71
NOV	1,20	0,00	0,00	1,20	0,24
DEZ	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

CitiDaily Plus		No. 2922683			
	RENDIMENTO TOTAL	REND. REAL AT 31/12/1994	IMP. RENDA EXCLUSIVO	REND. NOMINAL 1995/2004	IMP. RENDA COMPENSÁVEL
JAN	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
FEV	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
MAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ABR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
MAI	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
JUN	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
JUL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AGO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SET	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUT	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
NOV	15,25	0,00	0,00	15,25	3,07
DEZ	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

CitiLiquidity		No. 34095			
	RENDIMENTO TOTAL	REND. REAL AT 31/12/1994	IMP. RENDA EXCLUSIVO	REND. NOMINAL 1995/2004	IMP. RENDA COMPENSÁVEL
JAN	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
FEV	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
MAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ABR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
MAI	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
JUN	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
JUL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AGO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SET	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUT	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
NOV	41,15	0,00	0,00	41,15	8,23
DEZ	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Top Target		No. 601			
	RENDIMENTO TOTAL	REND. REAL AT 31/12/1994	IMP. RENDA EXCLUSIVO	REND. NOMINAL 1995/2004	IMP. RENDA COMPENSÁVEL
JAN	22.322,05	0,00	0,00	22.322,05	4.464,41
FEV	19.057,90	0,00	0,00	19.057,90	3.811,58
MAR	23.571,35	0,00	0,00	23.571,35	4.714,27
ABR	15.925,75	0,00	0,00	15.925,75	3.185,15
MAI	17.786,80	0,00	0,00	17.786,80	3.557,36
JUN	18.034,70	0,00	0,00	18.034,70	3.606,94
JUL	18.354,80	0,00	0,00	18.354,80	3.670,96
AGO	18.976,15	0,00	0,00	18.976,15	3.795,23
SET	18.240,80	0,00	0,00	18.240,80	3.648,16
OUT	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
NOV	37.451,00	0,00	0,00	37.451,00	7.490,20
DEZ	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Somando os montantes da última coluna dos comprovantes acima (identificados de 1 a 5):

<u>1</u>	<u>2</u>	<u>3</u>	<u>4</u>	<u>5</u>	<u>6 = 1 + 2 + 3 + 4 + 5</u>
19,79	6,39	3,05	8,23	4.464,41	4.501,87
147,62	23,02			3.811,58	3.982,22
76,91	4,71			4.714,27	4.795,89
77,94	0,24			3.185,15	3.263,33
75,49				3.557,36	3.632,85
71,08				3.606,94	3.678,02
54,83				3.670,96	3.725,79
				3.795,23	3.795,23
				3.648,16	3.648,16
				7.490,20	7.490,20
523,66	34,36	3,05	8,23	41.944,26	42.513,56

Resumindo, o valor apurado é **exatamente** o que foi indeferido no Despacho Decisório, diga-se, **R\$ 42.513,56**, tendo como fonte pagadora o Citibank S/A.

Com isso, o provimento do recurso voluntário se impõe.

Demais disso, o rol de valores de IRRF arrolados pela recorrente na DIPJ do ano-calendário/2004 – exercício/2005 – Fichas 12A e 53, corresponde ao requerido, inclusive o montante indeferido (fls. 22/24):

Discriminação	Valor
CNPJ 60.723.061/0001-09 DIPJ 2005 Ano-Calendário 2004 Pag. 1	
Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral	
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.A Alíquota de 15%	0,00
02.A Alíquota de 6%	0,00
03.Adicional	0,00
DEDUÇÕES	
04.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
05.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00
06.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
07.(-)Atividade Audiovisual	0,00
08.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
09.(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
10.(-)Isenção e Redução do Imposto	0,00
11.(-)Redução por Reinvestimento	0,00
12.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
13.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	1.575.003,98
14.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte por Órgão Público Federal	0,00
15.(-)Imp. de Renda Ret. Fonte p/ Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
16.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
17.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	0,00
18.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
19.(-)RET - Patrimônio de Afetação - Imposto de Renda Pago	0,00
20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-1.575.003,98
21.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

CNPJ 60.723.061/0001-09

DIPJ 2005 Ano-Calendário 2004 Pag. 1

Ficha 53 - Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte

R.F.B.

0006.CNPJ da Fonte Pagadora: 33.042.953/0001-71

Nome: CITIBANK N.A.

Código da Receita: 6800 - Aplicações financeiras em fundos de investimentos - renda fixa

Rendimento Bruto 212.567,80

Imposto de Renda Retido na Fonte 42.513,56

Que confere com o informado no PER/DCOMP (fls. 3):

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	PER/DCOMP 1.7	Página 3
60.723.061/0001-09	35936.66072.030805.1.7.02-9370		
IRPJ Retido na Fonte			
0001.CNPJ da Fonte Pagadora: 00.000.000/1797-36	Código da Receita: 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa	Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO	Valor 65.351,87
0002.CNPJ da Fonte Pagadora: 00.000.000/1797-36	Código da Receita: 5273 - Operações de SMAP	Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO	Valor 26.224,04
0003.CNPJ da Fonte Pagadora: 00.000.000/1797-36	Código da Receita: 6800 - Aplicações Financeiras em fundos de investimento - renda fixa	Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO	Valor 17.101,64
0004.CNPJ da Fonte Pagadora: 01.701.201/0001-89	Código da Receita: 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa	Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO	Valor 62.098,77
0005.CNPJ da Fonte Pagadora: 17.192.451/0001-70	Código da Receita: 6800 - Aplicações Financeiras em fundos de investimento - renda fixa	Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO	Valor 396.214,73
0006.CNPJ da Fonte Pagadora: 33.042.953/0001-71	Código da Receita: 6800 - Aplicações Financeiras em fundos de investimento - renda fixa	Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO	Valor 42.513,56
0007.CNPJ da Fonte Pagadora: 33.066.408/0001-15	Código da Receita: 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa	Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO	Valor 48.251,19
0008.CNPJ da Fonte Pagadora: 33.700.394/0001-40	Código da Receita: 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa	Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO	Valor 46.008,45

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	PER/DCOMP 1.7	Página 4
60.723.061/0001-09	35936.66072.030805.1.7.02-9370		
0009.CNPJ da Fonte Pagadora: 60.498.557/0001-26			
Código da Receita: 6800 - Aplicações Financeiras em fundos de investimento - renda fixa		Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO	Valor 43.148,68
0010.CNPJ da Fonte Pagadora: 60.518.222/0001-22			
Código da Receita: 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa		Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO	Valor 42.054,59
0011.CNPJ da Fonte Pagadora: 60.701.190/0001-04			
Código da Receita: 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa		Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO	Valor 306.009,85
0012.CNPJ da Fonte Pagadora: 60.701.190/0001-04			
Código da Receita: 6800 - Aplicações Financeiras em fundos de investimento - renda fixa		Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO	Valor 27.981,77
0013.CNPJ da Fonte Pagadora: 60.746.948/0001-12			
Código da Receita: 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa		Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO	Valor 248.726,85
0014.CNPJ da Fonte Pagadora: 60.746.948/0001-12			
Código da Receita: 6800 - Aplicações Financeiras em fundos de investimento - renda fixa		Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO	Valor 139.711,38
0015.CNPJ da Fonte Pagadora: 60.942.638/0001-73			
Código da Receita: 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa		Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO	Valor 63.606,61
Total			1.575.003,98

Por fim, recorde-se que a Súmula CARF nº 143 já havia ampliado o modo de comprovação de retenções na fonte sofridas pelos contribuintes, embora mantendo que a principal exigência continuasse sendo o informa de rendimentos, como trazido pela recorrente no curso do procedimento:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Resumindo, o espectro de comprovação foi ampliado, porém a principal exigência (que poderia ser substituída ou complementada) continuou sendo o “informe de rendimentos”.

É o que se deflui da redação da Súmula quando assenta que “A prova do imposto de renda retido na fonte (...) não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”.

Ou seja, a prova não se faz EXCLUSIVAMENTE pelo informe de rendimentos (podem existir outras formas), mas ele, o informe, ainda é o principal meio probante.

Em suma, não é o exclusivo meio, mas o principal. E desse encargo a recorrente se safou (fls. 25/26)

CONCLUSÃO

Pelo exposto e o que mais consta nos autos, voto por dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório remanescente em debate neste estágio no valor de R\$ 42.513,56, tendo como fonte pagadora o Citibank S/A, e homologar a compensação declarada até o limite do crédito aqui reconhecido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone